

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 491/99**  
**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 07.07.99.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002330/95 AI Nº 1/305388/95.**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: JOHNORD COMERCIAL DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.**

**RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.**

**EMENTA:**

**ICMS - Antecipado. Atraso de Recolhimento.** Acusação fiscal firmada no não recolhimento, segundo a previsão legal e regulamentar, do ICMS relativo às mercadorias (detergente, desinfetante e sabão em pó) procedentes de outros Estados, sujeitas ao pagamento antecipado do imposto em alusão. Infringência aos arts. 621, 622 do Dec. nº 21.219/91 (com nova redação dada pelo Dec. nº 21.483/91), arts. 623 e 624 § 2º, I, do Dec. nº 21.219/91 (com nova redação dada pelo Dec. nº 21.931/92, art. 1º), Instrução Normativa nº 141/93, art. 1º, II. Ação Fiscal PARCIAL - MENTE PROCEDENTE face a redução do valor do imposto e multa consignados na inicial, mediante laudo pericial. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão singular. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

Nos termos da peça fundamental traz a acusação de que a firma indigitada, no período de janeiro a junho de 1994, deixou de recolher, em tempo hábil, o ICMS Antecipado no valor de CRS..... 22.422.896,34 (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis cruzeiros reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstrativo no relato do Auto de Infração e nas informações complementares.

Após apontar os dispositivos infringidos, os autuantes propõem a penalidade inserta no art. 767, I, "d" do Dec. 21.219/91.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o teor da peça exordial, demonstram o crédito tributário para efeito de cálculo dos índices de correção monetária, e, informam ainda, que os produtos constantes das Notas Fiscais de Entradas, conforme quadro demonstrativo em anexo, integram as mercadorias relacionadas na Instrução Normativa nº 141/93, quais sejam: detergente, desinfetante e sabão em pó.

Instruem a inicial o Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização e quadro demonstrativo do crédito tributário ora reclamado, discriminando detalhadamente os números das Notas Fiscais de Entradas com seus respectivos valores e multa (fls. 06 a 14).

Em sua peça impugnatória, a autuada argui que, indiscutivelmente, parte do imposto foi recolhido fora dos prazos regulamentares, porém, houve recolhimento no prazo estabelecido para as operações ocorridas dentro do período normal de apuração. Reconhece a defendente o regime de antecipação a que estão sujeitas as mercadorias, bem como o prazo de recolhimento do imposto reclamado, no entanto, afirma ter feito todos os recolhimentos, espontaneamente, nos prazos estabelecidos para as operações **normais**, conforme cópias dos DAE's e folhas do livro de Registro de Apuração do ICMS, em anexo. Comprovado o recolhimento espontâneo, enten- de a defendente que estaria dispensada de qualquer das parcelas T constante do presente Auto de Infração, quando muito, estaria sujeita aos acréscimos moratórios previstos no art. 70 do Dec. nº 21.219/91, nos casos em que ocorreu em data posterior à fixada para o pagamento antecipado. Nestas condições requer que seja realizado uma perícia para constatar que todos os recolhimentos foram efetuados e esclarecer quantos e quais deles ocorreram após o prazo estabelecido para os recolhimentos relativos as operações sujeitas a antecipação, e, com base no laudo pericial, julgar Improcedente a Ação Fiscal.

Atendendo o pleito da defendente, o nobre julgador singular remeteu o processo em apreço à Célula de Perícias e Diligências para verificar quais os recolhimentos realizados dentro do prazo estabelecido para aqueles relativos às operações sujeitas ao pagamento antecipado e quais os que foram realizados após esse prazo, ou seja, no período de Apuração Normal, fazendo inclusive um quadro demonstrativo dessas informações, e ainda, verificar se as Notas Fiscais objeto da presente autuação, foram devidamente escrituradas no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, anexando inclusive, cópias de tais registros.

Às fls. 46 a 48 dos autos trazem o resultado da perícia realizada, onde ficou demonstrado, através de quadro demonstrativo, uma diferença a recolher no valor de CRS 6.916.391,51 face ao pagamento do ICMS fora do prazo.

Em instância singular, o nobre julgador, à luz dos arts. 621 a 624 do Dec. nº 21.219/91 e Instrução Normativa nº 141/93, decide pela Parcial Procedente da Ação Fiscal face a redução do ICMS e multa, mediante laudo pericial.

A douda Consultoria tributária, em parecer adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. 

**VOTO DA RELATORA:**

O fulcro da questão ora guerreada nos presentes autos, consiste no descumprimento de obrigação tributária por parte da empresa indigitada, assim caracterizado pelo **atraso de recolhimento do ICMS - Antecipado** relativo às mercadorias provenientes de outros Estados, tais como: detergente, desinfetante e sabão em pó, em infringência à legislação tributária de regência, arts. 621, 622 do Dec. nº 21.219/91 (com nova redação dada pelo Dec. nº 21.483/91), arts. 623 e 624 § 2º, I, do Dec. nº 21.219/91 (com nova redação dada pelo Dec. nº 21.931/92, art. 1º), Instrução Normativa nº 141/93, art. 1º, II.

Na minudente análise procedida em todo o processo, concluímos que a decisão singular que julgou Parcialmente Procedente a Ação Fiscal está correta e merece confirmação, eis que está respaldada nos dispositivos legais que regem a matéria.

A perícia requerida pela autuada, haja vista os fundamentos das razões apresentadas, trouxe aos autos elementos convincentes à Parcial Procedência do feito fiscal, uma vez que comprovam a redução dos valores do ICMS e multa exigidos na peça inicial. De fato, a perita verificou os recolhimentos realizados dentro do prazo estabelecido para pagamento do imposto concernente às operações sujeitas à antecipação, bem como os que foram realizados no prazo normal, e, apresentou um resultado no laudo pericial, fls. 46 a 48, onde demonstrou o valor correto a ser exigido do contribuinte, ou seja, a diferença a recolher no valor de CR\$. 6.916.391,51, correspondendo ICMS e Multa, em razão da existência de pagamento do ICMS fora do prazo legal.

Assim, diante do que dos autos consta e da legislação aplicável, votamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão de Parcial Procedência da Ação Fiscal proferida na instância singular, em consonância com o parecer da douta Consultoria tributária, inteiramente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOHNORD COMERCIAL DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Parcial Procedência da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em consonância com o parecer da d. Consultoria Tributária, adotato *in totum* pela d. Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 13 de setembro de 1999.

*veit*  
JOSÉ RIBEIRO NETO

Presidente

*Maria Diva Santos Salomão*  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira relatora

*Luiz Flávio Alves*

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado

*[Signature]*  
MOACIR JOSÉ B. DANZIATO  
Conselheiro

*[Signature]*  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro

*[Signature]*  
ALFREDO ROGERIO COMES DE BRITO  
Conselheiro

*[Signature]*  
ALBERTO CARLOS MORENO MAIA  
Conselheiro

*[Signature]*  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Conselheiro

*[Signature]*  
WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR  
Conselheira

*[Signature]*  
FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE  
Conselheiro